



PROJETO DE LEI Nº PL./0269.6/2020



Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A atividade pesqueira em águas continentais do Estado de Santa Catarina será limitada, na ocorrência de crise hídrica.

Parágrafo único. Fica excetuada a pesca de natureza não comercial, científica, amadora e de subsistência, classificadas no inc. II do art. 8º da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 2º Os atos normativos de classificação de crise hídrica e de eventual delimitação da pesca em águas continentais serão preestabelecidos e relacionados com anomalias do comportamento dos regimes hídricos, com base nos dados das estações telemétricas da Agência Nacional de Águas (ANA), ou outro método mais eficiente que venha a lhe substituir.

Art. 3º As localidades com maior registro de ocorrências envolvendo pesca predatória serão mapeadas para planejamento e execução de programas que inibiam o crime ambiental e conscientizem a sociedade sobre a importância da participação popular quanto à fiscalização e denúncia.

Parágrafo único. Dentro da respectiva localidade, serão previamente cadastrados projetos sociais e comunidades carentes para agilizar a doação do objeto proveniente da apreensão da pesca ilegal.

Art. 4º O restabelecimento das atividades pesqueiras será retomado à medida que os rios atinjam a normalidade da cota hídrica que permita a dispersão de cardumes e a navegabilidade.

Art. 5º As condutas e atividades que infrinjam os dispositivos desta Lei e seus respectivos atos de regulamentação, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus

Ao Expediente da Mesa

Em 11/08/2020

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	051ª	Sessão de 12/08/2020
Às Comissões de:		
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça	
<input checked="" type="checkbox"/>	Pesca e Aquicultura	
<input checked="" type="checkbox"/>	Meio Ambiente	
<input type="checkbox"/>		
<input type="checkbox"/>		
		Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração dos colegas Parlamentares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre condições de suspensão da pesca em águas continentais de competência do Estado de Santa Catarina, na ocorrência de crise hídrica, com vistas a inibir a pesca predatória.

A ausência de chuvas registra os níveis hídricos mais baixos da história recente de Santa Catarina. A situação, antes esporádica, se repete cada vez com mais frequência e traz consigo outro problema de grande importância, o aumento da pesca predatória.

O flagrante de casos em que são aplicados métodos degradantes de pesca, combinados com as limitações hídricas, que levam a captura de peixes em volumes desproporcionais, sem que se considere qualquer condição essencial de preservação daquele ecossistema, tais como, o ciclo de reprodução, distinção do indivíduo por; espécie, tamanho, jovens, adultos, reprodutores, ou qualquer outro critério.

A situação é alarmante e carece de enfrentamento imediato através da atuação do poder público para que Santa Catarina não tenha seus rios dizimados como ocorre em outras localidades do país, que dispunham de algumas das bacias hídricas mais ricas do mundo.¹

No âmbito legal, vale destacar que a proteção do meio ambiente é obrigação constitucional instituída ao poder público estadual, inclusive, com competência amparada nos termos do art. 23.

Em sentido mais estrito, o § 2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca regula as atividades pesqueiras no Brasil, é taxativo ao estabelecer tais condições:

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

¹ <https://envolverde.cartacapital.com.br/a-pesca-predatoria-dizima-os-rios-da-ilha-de-marajo/>



[...]

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica. (grifei)

Assim, subentende-se, que diante de suas competências e deveres, é imperativo que o Estado de Santa Catarina promova a defesa do bioma aquático de água doce em tempo hábil, buscando a compatibilidade entre o desenvolvimento econômico/social e a preservação do meio ambiente.

Nessa perspectiva, entendo que a aplicação fática do texto pretendido é medida essencial para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à sobrevivência e reprodução das diferentes espécies de peixes, demais organismos subsistentes, bem como para a subsistência de comunidades.

Ante os fatos expostos, solicito o empenho dos meus Pares para a aprovação da presente propositura

Deputado Milton Hobus